



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Recurso nº. : 132.958  
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 2000  
Recorrente : RICARDO PAIVA BORBA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.055

**IRPF - RECURSOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL INDICADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL** - Os recursos em moeda corrente nacional indicados na declaração de ajuste anual entregue com atraso e após o início da ação fiscal, não podem ser computados em levantamento das mutações patrimoniais do contribuinte, notadamente diante da inexistência de disponibilidade econômica ou financeira nas sucessivas declarações de rendimentos em que esses recursos foram registrados, que possibilitassem sua atualização monetária, especialmente após a conversão decorrente de duas trocas de moedas, que reduziram esses recursos a um valor irrisório.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO** - Consoante iterativa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração, devendo esta ser cancelada.

**AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO** - Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação da autoridade fiscal, é cabível o agravamento da multa, com amparo no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO PAIVA BORBA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a cumulatividade de multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055  
Recurso nº. : 132.958  
Recorrente : RICARDO PAIVA BORBA

**RELATÓRIO**

O recorrente foi autuado em 06/10/2000 (fl.s 04/11), por acréscimo patrimonial a descoberto, glosa de deduções de pensão judicial e multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual dos exercícios de 1995 e 2000 (fl. 05).

Por ocasião da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D), em 24/01/2000 (fl. 22), o contribuinte estava omissa para com a entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1995 a 2000. Após ciência do MPF apresentou, em 10/02/2000, a declaração do exercício de 1995 (fl. 34), e, em 09/02/2000, as declarações dos exercícios de 1996 (fl. 83/84), 1997 (fls. 85/86), 1998 (fl.s 87/88) e 1999 (fls. 89/90).

No exame da declaração do exercício de 1995, ano-base de 1994, verificou-se que deduziu a título de despesa com pensão judicial o valor de 10.800,00 UFIR, sem contudo apresentar, quando intimado, cópia da sentença judicial e dos comprovantes da efetiva entrega dos recursos, conforme exige o art. 79 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 – RIR/94, sendo-lhe então glosadas essas despesas. (fls. 5, 15 e 18).

Tendo adquirido, em 20/08/1999, um automóvel BMW por R\$ 52.000,00 (fl. 28), foi o contribuinte intimado (fl. 76) a apresentar cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 2000, ano-base de 1999, com vistas a verificar a regularidade fiscal dos recursos utilizados na aquisição do referido veículo. Em resposta informou que (fl. 78):

“2.1) Não existe cópia nem recibo da referida declaração. Segundo entende e pretende, o Contribuinte apresentará declaração de cadastramento como isento, o que fará dentro do prazo legal que vai até 30/11/2000, eis que durante o ano de 1999 esteve nessa condição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001038/00-39

Acórdão nº : 102-46.055

2.2) Como o Contribuinte tem prazo até 30/11/2000 para fazer a sua declaração, ainda não apurou a sua renda exata em 1999, cujos comprovantes ainda estão sendo reunidos.

2.3) Conforme já foi dito, a declaração que pretende apresentar é de isento. Não deduz nada, nem tributa nada."

A autoridade fiscal consignou em seu relatório (fl. 15) que *"mesmo na hipótese que o contribuinte não tivesse rendimentos tributáveis, ele estaria, a princípio, obrigado à entrega da Declaração de Ajuste Anual, pois o valor de seus bens é superior a R\$ 80.000,00, conforme declaração do exercício de 1999 (fl. 90). Tal orientação consta no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, em consonância com o disposto na IN SRF 157/90, art. 1º, inciso VI"*.

A propósito da aquisição do veículo BMW, o contribuinte informou (fl. 71) que o teria adquirido com recursos advindo da venda, por Cr\$ 12.500.000,00, em 15/10/1990, a Gaspar Chuy e esposa, da fração de campo, havida por herança. Em sua declaração de bens do exercício de 1995 esses recursos foram anotados (fl. 38) como *"dinheiro em espécie, em moeda corrente nacional, em mãos, proveniente da venda de campo que recebera por herança, efetuada em 10/90, a Gaspar Chuy e esposa"*.(g. n). Esses recursos, em moeda corrente nacional, foram registrados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1995 a 1999, nos seguintes valores:

| Exercício/Ano-calendário | Recursos/Moeda corrente nacional |
|--------------------------|----------------------------------|
| 1994/1993                | 81.500,00 UFIR                   |
| 1995/1994                | R\$ 60.000,00                    |
| 1996/1995                | R\$ 49.000,00                    |
| 1997/1996                | R\$ 51.000,00                    |
| 1998/1997                | R\$ 50.500,00                    |
| 1999/1998                | R\$45.600,00                     |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39

Acórdão nº. : 102-46.055

A autoridade lançadora registrou em seu relatório que a manutenção dos recursos da venda do campo, em moeda nacional, é desprovida de lógica e não poderia ser aceita como sendo os recursos utilizados para a aquisição do automóvel BMW, eis que totalmente corroídos pela inflação desses quase 10 anos, nos seguintes termos (fl. 17):

“Não é preciso muito esforço para demonstrar que a retenção em moeda nacional da venda de campo é desprovida de lógica, pois:

I – A venda da terra foi efetuada em 15/10/90 ao valor de Cr\$ 12.500.000,00 (conforme escritura pública de promessa de compra e venda na fl. 59 verso);

II – Houve duas trocas de moeda no período: cruzeiro para cruzeiros reais em julho de 1993 e cruzeiros reais para reais em junho de 1994. Na passagem de cruzeiro para cruzeiro reais houve a conversão de 1.000 cruzeiros para 1 cruzeiro real e na passagem de cruzeiros reais para reais houve a conversão de 2.750 cruzeiros reais para 1 real;

III – 12.500.000,00 cruzeiros divididos por 1.000, resultam em 12.500,00 cruzeiros reais. 12.500,00 cruzeiros reais divididos por 2.750 resultam em R\$ 4,54 (quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Este é o valor equivalente em reais que o contribuinte deveria ter caso retivesse em moeda corrente o valor da venda em 1990, pois retenção de dinheiro em moeda nacional corrente não gera os filhotes de juros e correção monetária das aplicações financeiras.

Assim, inexplicáveis as artimanhas que o contribuinte efetuou para que mantivesse ou até mesmo aumentasse o valor do dinheiro mantido em moeda corrente nacional. Do que se conclui que as declarações dos exercícios de 1995 a 1999, apresentadas intempestivamente no ano 2.000, foram efetuadas para simular origem de recursos para aquisição do veículo BMW em 1999.”

Diante desses fatos, o contribuinte foi autuado por acréscimo patrimonial a descoberto no valor do veículo (fl. 5).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

Nos exercícios de 1995 e 2000 foi aplicada a multa agravada de 112,50% de que trata o art. 959 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 – RIR/99, por não ter o contribuinte prestado os esclarecimentos solicitados pela autoridade lançadora mediante termo de intimação (fl. 19), além das multas por atraso na entrega das declarações anuais de ajuste desses exercícios.

O contribuinte impugnou a exação (fl. 93/108), juntando à mesma cópia da sentença judicial que determinou o pagamento de pensão judicial (fls. 109/112).

A DRJ rejeitou as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, deu provimento parcial, para excluir o valor do imposto do exercício de 1995, ano-base 1994, no valor de 412,81 UFIR, já pago com a declaração de rendimentos apresentada antes do início da ação fiscal (fl. 139), bem assim para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2000 (variação patrimonial), por entender não ser aplicável quando houver lançamento de ofício por outro motivo, consoante a interpretação dada ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982. A DRJ reduziu ainda o valor da multa (R\$ 415,35) aplicada por atraso na entrega da declaração do exercício de 1995, ano-base de 1994, para o valor mínimo de R\$ 165,78, tendo em vista que o valor calculado sobre o imposto declarado era menor do que esse valor (fl. 140).

Após a decisão da DRJ a exigência fiscal ficou assim constituída (fl. 146):

| <u><b>Imposto</b></u> |                      |                  |                |
|-----------------------|----------------------|------------------|----------------|
| <b>Exercício</b>      | <b>Auto/infração</b> | <b>Cancelado</b> | <b>Mantido</b> |
| Ex. 1995              | R\$ 2.076,77         | R\$ 376,16       | R\$ 1.700,60   |
| Ex. 2000              | R\$ 9.980,00         | 0,00             | R\$ 9.980,00   |



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

**Multa**

| <b>Exercício</b> | <b>Auto/infração</b> | <b>Cancelado</b> | <b>Mantido</b> |
|------------------|----------------------|------------------|----------------|
| Ex. 1995         | R\$ 415,35           | R\$ 249,57       | R\$ 165,78     |
| Ex. 2000         | R\$ 598,80           | R\$ 598,80       | 0,00           |

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes, pedindo a nulidade do lançamento alegando:

a) como preliminar, a existência de vícios formais que anulariam o lançamento, porque entender que a autoridade fiscal que realizou diligência prévia não poderia solicitar informações sobre o exercício de 2000, ano-base de 1999, tendo em vista que esse período não constava dos MPF-D que lhe foram expedidos com base na Portaria SRF nº 1.265/99 (fls. 22/24). Assim, no seu entender, a prova da aquisição do veículo BMW, bem assim a multa por falta de entrega da declaração desse exercício, seriam ilícitas, porque teriam sido resultantes de “exercício irregular de atuação fiscal” (fl. 162);

b) impossibilidade da cumulatividade das multas por lançamento de ofício e por atraso na entrega da declaração no exercício de 1995. Diz que a DRJ admitiu a impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multa por atraso na entrega da declaração anual de ajustes relativamente ao exercício de 2000, afastando a exigência com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, mas, no entanto, admitiu a mesma cumulação em relação ao exercício de 1995, sobre a qual aplicou a multa mínima por atraso na entrega (fl. 157/160);

c) deve ser julgada improcedente a glosa das despesas com pensão judicial da declaração do exercício de 1995, ano-base de 1994, tendo em vista que apresentou, junto com a impugnação, cópia da sentença judicial determinando esses pagamentos (fl. 159). Com o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

recurso, junta cópia dos recibos dos pagamentos que teria efetuado a título de despesas de pensão judicial nos meses de janeiro a dezembro de 1994.(fls. 169 a 180);

d) relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 2000, diz que, desde 1992, tinha e declarava disponibilidade econômica e financeira de montante suficiente para adquirir o veículo BMW. Esses recursos, mantidos em espécie (moeda nacional), desde o recebimento em 1990, tiveram origem em operação regular de compra e venda de área de campo recebida por herança, informada em sucessivas declarações pretéritas e presentes (fl. 164);

e) inexistência de pressupostos válidos para agravamento da multa, tendo em vista que a acusada falta de resposta à intimação deu-se por ocasião da realização das diligências, situação que não caracterizaria início de procedimento fiscal, pelo qual o contribuinte sequer perdeu a espontaneidade (fl. 167).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Como se demonstrará, não procede a preliminar de existência de vícios formais que anulariam o lançamento, porque que a autoridade que realizava diligências prévias à ação fiscal solicitou informações sobre o exercício de 2000, ano-base de 1999, que não estava indicado nos Mandados de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D) que lhe foram expedidos, por entender o recorrente que, por isso, a prova por ele entregue à fiscalização referente à aquisição do veículo BMW (cópia da nota fiscal), no ano calendário de 1999, exercício de 2000, seria ilícita, porque resultante de “exercício irregular de atuação fiscal” (fl. 162).

A Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/99, que disciplina a emissão e utilização do MPF-D não dá guarida à essa alegação do recorrente, conforme se constata do teor dos artigos abaixo transcritos que versam sobre a matéria questionada, ou seja, exercícios ou períodos de apuração abrangidos pelo MPF-D:

“Art. 7º - O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

- I – a numeração de identificação e controle, composta de dezessete dígitos;
- II – os dados identificadores do sujeito passivo;
- III – a natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);
- IV – o prazo para a realização do procedimento fiscal;
- V – o nome e a matrícula do AFRF responsável pela execução do mandado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

VI – o nome, o número do telefone e o endereço funcional do chefe do AFRF a que se refere o inciso anterior;

VII – o nome, a matrícula e a assinatura da autoridade emissora e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII – o código de acesso à “Internet” que permitirá ao sujeito passivo, objeto do procedimento fiscal, identifica o MPF.

§ 1º - O MPF-F indicará, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o período de apuração correspondente, bem assim as verificações a serem procedidas para constatar a correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos, nos últimos cinco exercícios, observado o modelo constante do Anexo I.

§ 2º - Na hipótese de se fixar o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 3º - O MPF-D indicará, ainda, a descrição sumária das verificações a serem realizadas, observando o modelo constante do Anexo II.” (g.n.).

Conforme se verifica, não consta da legislação retrotranscrita (art. 7º, incs. I a VIII, e § 3º), como requisito de validade do MPF-D, a indicação do período de apuração a ser abrangido pelas diligências. A indicação nos MPF-D de que trata o presente processo (fls. 22 a 24), das declarações do IRPF que deveriam ser verificadas, obriga o servidor a examinar esses exercícios, mas não veda a extensão do exame a outros, se assim entender necessário a autoridade fiscal, tendo em vista que essa indicação, como demonstrado, não se inclui entre os requisitos de validade do MPF-Diligência.

A indicação do exercício (período) de apuração não é obrigatório nem mesmo no MPF-F (fiscalização). Nesse, quando indicado o período ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

exercício (art. 7º, § 2º), não fica a autoridade fiscal a ele limitado, podendo estender a ação fiscal a outros períodos, com vistas a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou que dele sejam decorrentes.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por essa alegação, por falta de amparo legal.

No que diz respeito a cumulatividade da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração no exercício de 1995, registre-se que a DRJ acatou a alegação relativamente à declaração do exercício de 2000, rejeitando a referente ao exercício de 1995, nos termos que se seguem (fl. 139):

“A multa por atraso ou falta de entrega da declaração de rendimentos não é aplicável quando houver lançamento de ofício por outra razão, consoante a interpretação dada ao art. 8º do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, que não prevê a cobrança cumulativa da multa por atraso ou falta de entrega de declaração com a multa por lançamento ex-officio nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata. (g.n.).

Por conseguinte, deve ser cancelada a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2000, haja vista que essa multa teve como base de cálculo o imposto devido apurado no lançamento de variação patrimonial a descoberto.

Quanto ao ano-calendário 1994, é devida a multa por atraso na entrega da declaração (MAED) sobre o imposto declarado espontaneamente pelo interessado, conforme demonstrado a seguir:

Imposto devido declarado: 412,81 UFIR

Multa por atraso na entrega:  $412,81 \text{ UFIR} \times 20\% = 82,56 \text{ UFIR}$

Em R\$ ( $\times 0,9107$ ) = R\$ 75,18.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39

Acórdão nº. : 102-46.055

Observe-se que deve ser mantido o valor de R\$ 165,78, que é a multa mínima exigida por atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa física.

Portanto, nesse ano-calendário, deve ser cancelada a MAED no valor de R\$ 249,57 (R\$ 415,35 – R\$ 165,78)."

Para melhor visualizar a situação das multas lançadas, far-se-á a consolidação do crédito tributário, de modo a evidenciá-las, com vistas a subsidiar a análise da alegação de cumulatividade da multa por atraso na entrega das declarações com a multa de ofício:

**Exercício 1995 – Ano base de 1994**

|                      |              |              |
|----------------------|--------------|--------------|
| Imposto              | R\$ 2.076,77 |              |
| Juros de mora        | R\$ 2.122,66 |              |
| <b>Multa 112,50%</b> | R\$ 2.336,36 |              |
| <b>Multa/Atraso</b>  | R\$ 415,35   | R\$ 6.951,14 |

**Exercício 2000 – Ano base de 1999**

|                      |               |               |
|----------------------|---------------|---------------|
| Imposto              | R\$ 9.980,00  |               |
| Juros de mora        | R\$ 658,68    |               |
| <b>Multa 112,50%</b> | R\$ 11.227,50 |               |
| <b>Multa/Atraso</b>  | R\$ 598,80    | R\$ 22.464,98 |

|                           |               |
|---------------------------|---------------|
| Total do Auto de Infração | R\$ 29.416,12 |
|---------------------------|---------------|

Como visto anteriormente, a DRJ cancelou a multa por atraso na entrega de declaração anual de ajuste do exercício de 2000, porque esta teve a mesma base de cálculo do imposto devido apurado no lançamento de ofício. Entretanto, com relação ao exercício de 1995, entendeu que a multa é devida, porque foi calculada sobre o imposto devido declarado espontaneamente (fl. 140).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº : 102-46.055

Saliente-se que tanto na declaração do exercício de 2000, como na do exercício de 1995, o contribuinte declarou imposto devido de R\$ 385,62 (fl. 116) e R\$ 412,81 (fl. 114), respectivamente. A declaração do exercício de 1995 foi entregue em 10/02/2000, antes do início da ação fiscal, e a do exercício de 2000, em 08/11/2000, após a lavratura do auto de infração, que ocorreu em 06/10/2000.

O Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência sobre a matéria no sentido de ser indevida a cobrança da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, conforme se verifica das ementas dos acórdãos ou de partes delas a seguir transcritas:

“IRPF – PENALIDADES – Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, descabe cumular-se a multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo esta ser excluída. (Ac. 106.10597).

IRPF – PENALIDADE – MULTA ISOLADA – Insustentável a imposição de penalidade isolada, juntamente com o tributo lançado de ofício, sendo mesmo fato gerador. (Ac. 104.18702).

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração. (Ac. 104.18437).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser cobrada cumulativamente sobre a mesma base de cálculo que foi usada para cobrar a multa de ofício. (Ac. 104-19127).

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82. (Ac nº 106-10007).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39

Acórdão nº. : 102-46.055

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração. (Ac. nº 104-18199).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO – Não cabe multa por atraso na entrega de declaração quando exigida também a multa de ofício por prevalecer o lançamento de ofício. (Ac. nº 104-17036).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício. (Ac. nº 104-18762).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – É indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração cumulativa e sobre a mesma base da apuração da multa de ofício. (Ac nº 104-17569)."

Em assim sendo, diante da mansa e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes, entende-se que não cabe o lançamento cumulativo da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração, devendo, portanto, ser cancelada a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 1995, ano-base de 1994.

A alegação do recorrente de que deve ser julgada improcedente a glosa das despesas com pensão judicial da declaração do exercício de 1995, ano-base de 1994, em virtude de o contribuinte ter apresentado com a impugnação cópia da sentença judicial determinando esses pagamentos (fl. 159) e, com o recurso, cópia dos recibos dos pagamentos que teria efetuado a título de despesas de pensão judicial nos meses de janeiro a dezembro de 1994 (fls. 169 a 180), deve ser rejeitada, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

A propósito dessa alegação registra-se, *in limine*, que está precluso o direito de o contribuinte apresentar as cópias dos recibos na fase recursal, por expressa determinação dos §§ 4º, 5º e 6º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que estabelecem, *in verbis*:

“§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.” (g.n.).

Em face das disposições legais retrocitadas e tendo em vista que o recorrente não apresentou a petição fundamentada exigida pela legislação, deve ser rejeitada essa sua alegação, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, mantendo-se a glosa das despesas deduzidas como pensão judicial, por preclusão do direito de apresentar essas supostas provas.

Por pertinente, registre-se que o contribuinte dispunha desses documentos quando elaborou sua declaração do exercício de 1995, entregue em 10/02/2000, durante o período da realização das diligências, quando foi intimado a apresentar cópia da sentença judicial de divórcio e pensão alimentícia, conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

Termo de Intimação nº C034/00, de 31/05/2000 (fl. 54). Nessa oportunidade poderia ter apresentado as cópias dos recibos do suposto pagamento de pensão alimentícia e os esclarecimentos que entendesse necessários, para exame da autoridade fiscal.

Posteriormente, durante a ação fiscal, quando intimado mais uma vez a apresentar esses documentos, conforme Termo de Intimação nº P079/00, de 17/08/2000 (fl. 76), optou novamente por não entregá-los, sendo irrelevante, no caso, o fato de ainda não ter obtido junto à Justiça Uruguaia a cópia da sentença do divórcio, pois a apresentação das cópias dos recibos independia dessa providência.

Por ocasião da impugnação, momento em que legalmente poderia ainda apresentar as cópias dos recibos, mais uma vez, omitiu-os, impedindo que a autoridade julgadora de primeira instância pudesse apreciá-los e, se julgasse necessário, determinasse a realização de diligências para apurar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, conforme estabelece o art. 18, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis um impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Esses fatos demonstram não só a legalidade, mas também a legitimidade da preclusão processual para apresentação das cópias desses recibos na segunda instância.

Consigne-se, ainda, que essas cópias de recibos, por si só, não são suficientes para comprovar a efetiva entrega dos recursos. Para tanto, deveria o contribuinte apresentar provas inquestionáveis desses pagamentos, tais como comprovante de depósito bancários ou qualquer outra admitida em direito. Assim não o fez. Pelo contrário, ao optar por não apresentar as cópias desses recibos à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

autoridade fiscal que realizou as diligências, à que efetuou a fiscalização e à julgadora de primeira instância, impediu que fossem tempestivamente expedidas intimações ou realizadas diligências para comprovar a efetiva entrega dos recursos relativos à pensão judicial

Diante do exposto, entende-se que, tanto no aspecto formal, como material, deve ser mantida a glosa das deduções de pensão judicial.

Também é de ser rejeitada a alegação do recorrente de que dispunha de recursos em espécie (moeda nacional) para adquirir o veículo BMW no valor de R\$ 52.000,00, que resultou no acréscimo patrimonial a descoberto nesse valor. As próprias declarações de rendimentos do contribuinte comprovam que não dispunha de disponibilidade econômica ou financeira que desse suporte a essa aquisição. É inquestionável a análise dessa alegação feita pela autoridade lançadora, quando demonstra que os alegados CR\$ 12.500.000,00, em moeda nacional, que teriam sido guardados em espécie, desde 1990, após duas trocas de moedas resultariam em R\$ 4,54. O contribuinte não logrou demonstrar a origem dos recursos que utilizou para adquirir o veículo, não restando ao Fisco outra alternativa senão tributar essa importância como recursos de origem desconhecida e não oferecida à tributação.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, relativamente a declaração de recursos em espécie, inclusive quando albergados por disponibilidade econômica decorrente da própria declaração, que não é o caso do recorrente, não acata tais registros como suficientes para afastar o acréscimo patrimonial a descoberto, conforme ementa dos acórdãos a seguir transcritas:

"SALDO EM MOEDA CORRENTE INDICADO NA DECLARAÇÃO DE BENS – A indicação de saldo em moeda corrente, incluído na declaração de bens de ajuste anual, entregue com atraso e após o início da ação fiscal, não pode ser computado como recursos em levantamento das mutações patrimoniais do contribuinte. (Ac nº 104-16372).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

**DINHEIRO EM ESPÉCIE** – Não se prestam para lastrear acréscimos patrimoniais os valores declarados como dinheiro em espécie ou “dinheiro em caixa” no encerramento do exercício em que são declarados, tratando-se de declaração de rendimentos entregue a destempo. (Ac nº 104-17569).

**IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** – Valores declarados como dinheiro em espécie não podem ser aceitos para acobertar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base em que tal disponibilidade for declarada. Tampouco não o acoberta empréstimo que se pretende provar apenas com a apresentação de nota promissória. (Ac nº 106-10597).

**IRPF – RENDIMENTOS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO – DINHEIRO EM ESPÉCIE** – Por refletir omissão de rendimentos, constitui matéria tributável o valor do acréscimo patrimonial não respaldado por recursos cujas origens sejam justificadas por rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Não se prestam para justificar acréscimos patrimoniais, importâncias declaradas em espécie (moeda corrente), salvo prova inconteste da existência do numerário no final do período-base de apuração. (Ac nº 106-10837).

**TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS PARA EXERCÍCIOS SEGUINTE** – **PROVA** – Valores declarados como “saldo em moeda corrente do país” e outras rubricas semelhantes, não são aceitos para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano calendário em que tal disponibilidade for declarada. (Ac. nº 106-11154).”

Por último verifica-se que também não procede a alegação de inexistência de pressupostos válidos para agravamento da multa, tendo em vista que o contribuinte, conforme comprovado nos autos, não atendeu, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos sobre sua situação fiscal. Como registrado pela DRJ, é certo que o recorrente não atendeu ao Termo de Intimação nº CI59/00 (fl. 72) e que, portanto, procede o agravamento da multa de ofício, que encontra amparo legal nas expressas disposições do § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96. É irrelevante que a infração tenha sido cometida durante os procedimentos de diligência, preparatórios da ação fiscal, ou durante esta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001038/00-39  
Acórdão nº. : 102-46.055

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta,  
VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelar a multa por  
atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1995, ano  
calendário de 1994, mantendo-se, no mais, a exigência fiscal consubstanciada na  
decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.

  
JOSÉ OLESKOVICZ